

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 06/2023
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO – EMPREITADA GLOBAL
MUNICÍPIO DE TIGRINHOS – SC


PP CONSTRUTORA OESTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.464.085-0001-33, estabelecida na Rua Recife, 451, centro da cidade de Santa Terezinha do Progresso, SC, neste ato representado por seu representante legal Sr. **BRUNO MOISES LUNEBURGER**, brasileiro, casado, portador do CPF nº 526.024.869-49 e do RG nº 1.854.667, residente e domiciliado na Rua Recife, centro da cidade de Santa Terezinha do Progresso, SC, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, da Lei Federal 8.666/93 interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão de DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa **PP CONSTRUTORA OESTE LTDA**, no Processo Licitatório 06/2023, do Município de Tigrinhos, que tinha por objeto a Contratação de empresa para execução, sob regime de empreitada global de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DE PROJETOS DE TERRAPLENAGEM, DRENAGEM PLUVIAL, SINALIZAÇÃO E CALÇAMENTO, NA LINHA BOA ESPERANÇA (ÁREA TOTAL DE 3.831,15M²), E, NA LINHA LAGEADO TIGRE (ÁREA TOTAL DE 2.841,45M²), SOB O REGIME DE EXECUÇÃO DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, CONFORME PROJETOS ANEXOS AO EDITAL, o que faz a partir dos fatos e fundamentos que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Esclarece, inicialmente, que o presente recurso é tempestivo, vez que a decisão ora recorrida foi proferida em 15/03/2023 e dela saíram cientes todos os participantes, sendo que o recurso foi apresentado no prazo legal, conforme legislação vigente.


9m 20/03/2023
14:53

DO EFEITO SUSPENSIVO

Nos termos do artigo 109, §2, da Lei n. 8.666/93, a Recorrente requer a esta Autoridade Administrativa seja conferido ao presente recurso o **EFEITO SUSPENSIVO** uma vez que o acolhimento do presente recurso acarretará a invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento e poderá ocasionar vício insanável para o presente processo.

Neste sentido **REQUER** seja atribuído o efeito suspensivo para o normal processamento deste Recurso visto que restará demonstrado o equívoco praticado no que tange a desclassificação da licitante do certame.

RAZÕES DE RECURSO

Em reunião de julgamento de propostas realizada no dia 15 de março de 2023 na sede da Prefeitura Municipal de Tigrinhos/SC a requerente foi desclassificada ante a não apresentação do BDI por item. No entanto, a desclassificação não merece prosperar, visto que a requerente apresentou o BDI global da Obra. Por se tratar de obras com o mesmo objeto, tanto é que o julgamento foi Global, pode-se considerar o mesmo BDI para as duas obras. Esse foi o entendimento de tres (03) dos quatro (04) participantes do certame.

Ensina Rafael Carvalho Rezende Oliveira, que *“o princípio do procedimento formal não significa excesso de formalismo. Não se pode perder de vista que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objeto uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta”*.

Sobre o formalismo moderado o plenário do Tribunal de Contas da União, no teor do Acórdão nº 357/2015[3], manifestou-se pela *“prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”*.

Nesse sendo, também o TCU expressa que: *“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios”*.



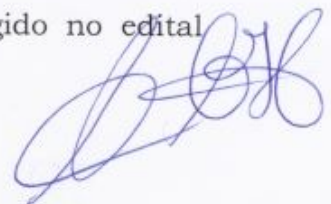
Segundo o princípio da instrumentalidade das formas, o ato não conforme será considerado válido se o objetivo a ser alcançado foi atingido. Tenha-se a definição do art. 188, do Código de Processo Civil: “Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial”.

Considera o Marçal Justen Filho que as disposições legais e editais têm caráter instrumental, cabendo, portanto, serem supridos ou superados vícios menores.

O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

A Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos 8.666/93 estabelece uma gama de documentos para a comprovação de que a empresa eventual contratada tem capacidade para atender a demanda pública. O objetivo dessas documentações é evitar que se contrate uma empresa que não venha cumprir com o contrato, ou mesmo o faça de forma parcial e insatisfatória, prejudicando a Administração e causando danos ao erário. O formalismo moderado estabelece: se a empresa consegue alcançar o objetivo, consegue demonstrar que é capaz de atender a demanda, não há motivos para ser excluída da licitação apenas porque a forma como apresentou seus documentos estão em dissonância ao exigido no edital



(desde que haja segurança). Fato que o Município também, como estabelecido no Edital, pede o depósito caução para a empresa vencedora, o que por si só, já dá uma garantia maior pela execução dos serviços.

O excesso de formalismo é presente naquelas desclassificações ou inabilitações por erros mínimos que não afetam o julgamento ou, obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes.

Observando a possibilidade de saneamento de pequenos defeitos que não comprometem o julgamento igualitário da licitação o doutrinador **Adilson Abreu Dallari**, diz:

Existem claras manifestações doutrinarias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.

Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.

Neste sentido, considerando que a proposta apresentada estava devidamente grampeada e rubricada em todas as folhas, sendo redigida com a mesma letra e tamanho, a apresentação do BDI global da Obra, não altera sua legalidade e não macula a lisura do Processo Licitatório.

REQUERIMENTOS:

Face ao exposto, requer:

- 1) O recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO com efeito suspensivo previsto em lei;
- 2) Consequentemente seja revista à decisão para definitivamente HABILITAR/CLASSIFICAR A **EMPRESA PP CONSTRUTORA OESTE LTDA,**



que injustamente foi desclassificada/inabilitada a prosseguir no certame licitatório, por ser ato de plena JUSTIÇA;

3) Ato contínuo seja declarada vencedora do Certame, já que apresentou a melhor proposta;

4) A intimação da Empresa Recorrente sobre o resultado do julgamento do presente Recurso.

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento

Tigrinhos – SC, 20 de março de 2023.



PP CONSTRUTORA OESTE LTDA (CNPJ Nº 09.464.085-0001-33)
Por seu representante legal BRUNO MOISES LUNEBURGER

